



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0017917-17.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9166

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0017917-17.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Juízo de Direito do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE FALTA
DISCIPLINAR GRAVE PARA MÉDIA.
INSURGÊNCIA MINISTERIAL. RECURSO
IMPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que desclassificou a falta cometida pelo sentenciado, de grave para média, determinando a anotação da infração no prontuário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do sentenciado configura falta disciplinar de natureza grave ou média.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do sentenciado não se revestiu da intensidade necessária para a tipificação de falta grave, pois não houve comprovação de tumulto ou indisciplina que interferisse na rotina prisional, tampouco grave desrespeito aos servidores, configurando-se, assim, mero comportamento inconveniente, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação de falta grave para média é cabível quando a conduta não compromete a segurança e a rotina do estabelecimento prisional. 2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é essencial na execução penal.

Legislação Citada: Lei nº 7.210/1984, art. 50, VI; art. 39, II e V; Resolução SAP 144/2010, art. 45, I e VII.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005814-64.2020.8.26.0269, Rel. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.02.2021; TJSP, Agravo de Execução Penal 0005518-92.2020.8.26.0996, Rel. Otávio de Almeida Toledo, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.08.2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0004123-65.2020.8.26.0996, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 23.06.2020; TJSP, Agravo de Execução Penal 0008663-93.2019.8.26.0026, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 05.02.2020.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Jose Augusto Franca Junior, do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente**, que desclassificou a natureza da falta cometida por **LUCAS RODRIGUES DA SILVA** de grave para média, determinando-se a anotação da infração disciplinar no respectivo prontuário (fls. 39/41 destes autos ou fls. 858/860 da execução n. 7000227-44.2019.8.26.0602 – autos originais).

O Ministério Público pugna pelo reconhecimento da falta de natureza grave. Aduz que os elementos probatórios colhidos no curso do procedimento administrativo demonstram que o sentenciado praticou fato descrito no artigo 50, inciso VI, cumulado com o artigo 39, incisos II e V, todos da Lei de Execuções Penais, violando dever de obediência e respeito às ordens dos servidores. Postula, consequentemente, pela determinação do reinício da contagem do prazo para a progressão de regime e a declaração da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta grave (fls. 01/11).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 45/48) e manutenção da decisão agravada (fls. 49).

Com os autos encaminhados a esta Instância, a D. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Júlio Cesar Botelho, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 57/61).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do recurso interposto pelo Ministério Público

II.1 - Dos fatos

Em desfavor do agravante, recolhido na Penitenciária II de Gália, pesa imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave. De acordo com o comunicado de eventos n. 0201/2023, no dia 24 de outubro de 2023, às 11:15 horas, o agravante teria se recusado a retornar ao interior de sua cela, mesmo após ser advertido pelos agentes penitenciários, os quais ignorou, causando retardo nas atividades da unidade prisional (fls. 815 dos autos originais).

Com a lavratura da Portaria n. 226/2023, deu-se início ao procedimento administrativo (fls. 816/817 dos autos originais). O sentenciado foi citado e solicitou a nomeação de defensor da FUNAP. Na data de 27 de outubro de 2023 realizou-se a audiência para a oitiva das testemunhas indicadas pela Administração Penitenciária (fls. 826/827 dos autos originais). Aos 07 de fevereiro de 2024 foi realizada a oitiva do sentenciado, em sede administrativa (fls. 828 dos autos originais). Em todos os atos se fez presente sua advogada nomeada.

Quando da audiência, o agente penitenciário Rodrigo dos Santos Silva relatou que, no dia e horário dos fatos, o sindicato se recusou a retornar para sua

cela, pois segundo ele, “não tinha convívio na unidade prisional”, motivo pelo qual queria ser transferido. Relatou ter oferecido ao sentenciado transferência de cela e pavilhão, mas a oferta não foi aceita. Diante dos fatos o sentenciado foi encaminhado ao setor disciplinar para providências (fls. 826 dos autos originais).

No mesmo sentido, foi o depoimento do agente penitenciário Nelson de Miranda Martins Júnior (fls. 827 dos autos originais).

O sentenciado, por seu turno, afirmou que sua vida estava em risco. Disse que possui inimigos na unidade prisional, sobretudo no pavilhão em que se encontrava. Por este motivo, solicitou transferência. Não quis mencionar os nomes de seus supostos inimigos por temer por sua integridade. Alegou não ter desrespeitado os agentes (fls. 828 dos autos originais).

Apresentadas as alegações finais pela defesa (fls. 829/830 dos autos originais), elaborou-se relatório no qual imputou-se ao sentenciado a falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, e artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei nº 7.210/1984, e artigo 46, inciso VI, da Resolução SAP 144/2010 (fls. 833/836 dos autos originais). O pleito foi acolhido pelo Diretor do estabelecimento prisional, que aplicou ao sentenciado a sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de isolamento na própria cela ou em local adequado, conforme previsto no art. 41, incisos V, X e XV, além de 12 (doze) meses para reabilitação da conduta, de acordo com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (fls. 837/838 dos autos originais).

Após manifestação das partes, o i. Magistrado desclassificou a falta disciplinar de natureza grave para natureza média, determinando a devida anotação no prontuário do sentenciado (fls. 39/41 destes autos ou fls. 858/860 dos autos originais).

Insurge-se o Ministério Público contra esta decisão, sob a alegação de que o quadro probatório produzido ao longo do procedimento administrativo disciplinar permite o reconhecimento da ocorrência de infração de natureza grave.

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a conduta praticada pelo sentenciado não se revestiu da intensidade necessária para a tipificação de uma falta disciplinar de natureza grave, sendo imperioso o improvimento do recurso para manter a decisão de desclassificação da conduta para a falta média prevista no artigo 45, incisos I e VII, da Resolução SAP n. 144/2010 (*I - atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...); VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional*).

Em que pese a palavra dos agentes públicos possua a mesma legitimidade que os atos da Administração, no caso em comento a ação praticada pelo sentenciado não configura falta grave, pois não há comprovação de que os atos tenham causado tumulto ou indisciplina capazes de interferir na rotina da unidade prisional. Também não há relatos de que o sentenciado tenha proferido xingamentos ou ameaças, tampouco que tenha agredido ou tentado agredir os funcionários, de alguma maneira. O que se extrai do comunicado de evento e das declarações dos servidores é que o comportamento foi apenas displicente, no tocante ao cumprimento da ordem de retorno à cela.

Por certo, a conduta do reeducando não é desejada ou mesmo esperada no decorrer da execução da pena privativa de liberdade, quando se aguarda que o sentenciado atue com disciplina. Por outro lado, o reconhecimento da falta grave implica em sérias e penosas consequências ao condenado, como a interrupção do lapso para progressão, perda dos dias remidos e avaliação negativa do requisito subjetivo para outros benefícios. Desse modo, cabe ao julgador apreciar os fatos com parcimônia, sempre em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso em exame, não é razoável e proporcional atribuir as consequências da falta grave à conduta apurada, eis que ausente a caracterização do grave desrespeito aos funcionários do estabelecimento prisional, impondo-se manutenção da decisão de desclassificação para a falta média. Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Desclassificação de falta disciplinar - Sentenciado que, durante procedimento de rotina, proferiu palavras ao agente penitenciário classificadas no comunicado de evento como desacato/ desrespeito, apologia ao crime e descumprimento de ordem - Procedimento administrativo disciplinar que concluiu pela prática de falta de natureza grave - Desclassificação pelo Juízo das Execuções para falta de natureza média, consistente em atitude inconveniente e perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas - Possibilidade - Circunstâncias do caso concreto que justificam a manutenção da classificação da falta como média - Conduta do sentenciado que se enquadra na infração prevista no art. 45, incisos I e X do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo - Decisão mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0005814-64.2020.8.26.0269; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Comarca de Itapetininga; Data do Julgamento: 02/02/2020).

Execução penal. Falta grave. Desacato/ desrespeito ao servidor. Sentenciado que proferiu palavras de baixo calão. Pleitos de absolvição ou desclassificação para falta média. Absolvição inviável. Conduta que se amolda à previsão constante do art. 45, I, do RJPESP. Desclassificação para falta média. RESSALVADO O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO I. DES. GUILHERME DE SOUZA NUCCI. Agravo parcialmente provido para desclassificar a conduta para falta média, com a determinação de imposição dos efeitos correspondentes à nova classificação.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005518-92.2020.8.26.0996; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. SENTENCIADO FLAGRADO NA POSSE DE MATERIAL PROIBIDO (TEMPERO INDUSTRIALIZADO). DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. POSSIBILIDADE. CONDUTA QUE NÃO SE REVESTE DE ELEVADA GRAVIDADE NEM ATENTA CONTRA A SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO SENTENCIADO PARA FALTA MÉDIA.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0004123-65.2020.8.26.0996; Relator (a): Osni Pereira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional

de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ;
Data do Julgamento: 23/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Conduta que não consistiu em desrespeito a funcionário. Desclassificação para falta média cabível, nos termos do art. 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008663-93.2019.8.26.0026; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020)

Não se pode olvidar que em sede de execução penal somente configuram falta grave, as ações tipificadas nos arts. 50 a 52 da LEP. Ressalte-se, ademais, que a conduta ora apurada não gerou consequências mais graves. A bem da verdade, a ação seria apta a perturbar a rotina do estabelecimento prisional, mas não foi suficiente para evidenciar comprometimento da segurança. É justamente esta a hipótese prevista no art. 45 do Regimento Interno da SAP, *in verbis*:

Art. 45 - Considera-se falta disciplinar de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos;

(...);

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS ZILLI

Relator